



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000343986**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063606-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravado CRISTIANO DO VALE ALBUQUERQUE ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**EUTÁLIO PORTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 49837**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2063606-94.2025.8.26.0000**

**COMARCA: ASSIS**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ASSIS**

**AGRAVADO: CRISTIANO DO VALE ALBUQUERQUE ME**

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA DE ENDEREÇO. INDEFERIMENTO.

**I. Caso em Exame**

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Assis contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de endereço da executada em execução fiscal para cobrança de taxa de licença e fiscalização dos exercícios de 2019 a 2021, com base no § 4º do art. 198 do CTN.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste na necessidade de intervenção judicial para a pesquisa de informações cadastrais e patrimoniais do executado, à luz da Lei Complementar nº 208/2024.

**III. Razões de Decidir**

3. A Lei Complementar nº 208/2024 permite à administração tributária requisitar diretamente informações cadastrais e patrimoniais, sem necessidade de decisão judicial.

4. O STF, no julgamento do Tema nº 225 da repercussão geral, firmou entendimento sobre a não violação do sigilo bancário pela Lei Complementar 105/01, reforçando a capacidade contributiva e o dever de sigilo fiscal.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* 1. A pesquisa de informações cadastrais e patrimoniais pode ser requisitada diretamente pela administração tributária, sem necessidade de intervenção judicial.

**Legislação Citada:**

CTN, art. 198, §§ 4º e 5º

Lei Complementar nº 208/2024

**Jurisprudência Citada:**

STF, Tema nº 225 da repercussão geral.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE ASSIS em face de CRISTIANO DO VALE ALBUQUERQUE ME, objetivando a reforma da decisão de fls. 28/34 dos autos originários, proferida pelo MM. Juiz Paulo André

Bueno de Camargo, que, em sede de execução fiscal proposta para a cobrança de taxa de licença e fiscalização dos exercícios de 2019 a 2021, indeferiu o pedido de pesquisa de endereço da executada, sob o fundamento de que é desnecessária a intervenção judicial, considerando o disposto no § 4º do art. 198 do CTN.

Sustentou o agravante que o Código de Processo Civil estabelece que todas as partes envolvidas no processo devem colaborar ativamente com a administração da justiça e que a consulta de informações é autorizada pelo CNJ e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Comunicado nº 31/2012.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Este é, em síntese, o relatório.

### **VOTO**

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a decisão recorrida indeferiu o pedido de pesquisa do endereço da coexecutada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG com fundamento na Lei Complementar nº 208/2024, que acrescentou os parágrafos 4º e 5º ao art. 198 do CTN, dispondo o seguinte:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica

ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, **a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.**

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, **os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados**" (g.n.).

Diante disso, em que pesem as alegações do agravante em sentido contrário, com a entrada em vigor da supracitada legislação, o serviço de pesquisa de informações cadastrais e bens do executado não mais depende de decisão judicial, podendo ser requisitado diretamente pela entidade tributante.

Nesse sentido, como indicou a decisão recorrida, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema nº 225 da repercussão geral firmou o entendimento de que "o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De sorte que, sendo do exequente o interesse em localizar o devedor e bens em seu nome para fins de satisfação do débito, cabe à Municipalidade tal diligência, não podendo repassá-la, destarte, ao Poder Judiciário.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

**EUTÁLIO PORTO**  
**Relator**  
(assinado digitalmente)